



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05341/16

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEIRHMACT. SUDEMA. AESA. Auditoria Operacional. Avaliação DA SITUAÇÃO AMBIENTAL DO ENTORNO DOS PRINCIPAIS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS no Estado da Paraíba. Verificação de cumprimento da Resolução RPL TC nº 011/2014 e do Acórdão APL TC 746/15 - Declaração de não cumprimento de decisão. Traslado de decisão aos autos de PCA. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00927/2018

O presente processo foi formalizado a partir de decisão contida no **Acórdão APL-TC-0746/15**, proferida por ocasião da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada por este Tribunal¹, que teve por objetivo **avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP** (Processo TC Nº 13.713/11).

Nos itens 1, 2 e 3 do citado Acórdão, **foram declaradas não cumpridas as determinações**, em implementação ou parcialmente implementadas as recomendações e não observado o alerta feito aos municípios limieiros, deliberações todas emanadas deste Tribunal, por meio da **Resolução RPL-TC Nº 011/2014**.

Já no item “4” foi **fixado o prazo de 60** (sessenta) dias aos gestores estaduais, a quem coube alguma providência, conforme estabelecido na mencionada Resolução, ou seja, **aos gestores da SEIRHMACT** (Sr. João Azevedo Lins Filho), **SUDEMA** (Sr. João Vicente Machado Sobrinho) e **AESA** (Sr. João Fernandes da Silva), **para apresentarem Plano de Ação**, visando à implementação das deliberações referenciadas na supracitada Resolução, inclusive com observância ao

¹ A referida Auditoria Operacional ocorreu em atendimento ao programa de trabalho pelo PROMOEX, dentro do tema MEIO AMBIENTE, cujo objetivo foi “AVALIAR A SITUAÇÃO AMBIENTAL DO ENTORNO DOS PRINCIPAIS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

modelo proposto no Anexo da Resolução Normativa RN-TC-02/2012, com especial atenção à solução do problema de existência de árvores na Barragem de Gramame/Mamuaba, evidenciada no registro fotográfico, constante à página 10 do Relatório do Relator, sob pena da aplicação de multa e repercussão nas análises das contas dos respectivos órgãos sob sua gestão.

No item “5” da decisão, foi determinada à DIAFI a verificação, em processos apartados, um para cada órgão e/ou gestor, de forma que fossem apuradas, individualmente, as responsabilidades administrativas e cíveis que lhe couberem por desobediências às determinações deste Tribunal e ainda o descumprimento da legislação da espécie.

DAS CONSTATAÇÕES DO GRUPO DE AUDITORIA OPERACIONAL - GAOP:

No tocante à verificação do cumprimento por parte da SUDEMA, o Grupo de Auditoria Operacional - GAOP - tomou por lastro as recomendações:

R.5 Adotar rotinas de fiscalização sistêmica no entorno dos mananciais, assim como de elaboração de campanhas de conscientização das comunidades situadas às margens.

R.6 Em articulação com o IBAMA e DNOCS, nos casos pertinentes, proceder à demarcação, sinalização e isolamento das APP dos reservatórios e promover a recuperação das matas ciliares do entorno deles, com a introdução de espécies nativas, conforme as recomendações técnicas, bem como a realização de estudos batimétricos, de forma a avaliar a evolução do assoreamento nas bacias de acumulação dos reservatórios.

R.7 Observar o estabelecido na Resolução CONAMA nº 302/02, quanto à concessão de licenciamentos das áreas marginais, consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP.

Ressalta-se que em pesquisa ao SAGRES/TCE-PB, não foi possível a Auditoria identificar qualquer despesa efetuada pela SUDEMA no exercício de 2017, com relação à demarcação, sinalização e isolamento das APP'S dos reservatórios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

recuperação das matas ciliares do entorno deles ou com realização de estudos batimétricos, de forma a avaliar a evolução do assoreamento nas bacias de acumulação dos reservatórios (R.6).

Sugeriu, a Auditoria que seja a questão acompanhada, a partir de agora, no bojo dos processos de Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, da SUDEMA e da AESA.

A Auditoria concluiu no que tange à verificação do cumprimento das decisões já proferidas (Resolução RPL-TC Nº 11/2014 e Acórdão APL-TC-0746/15), que mesmo após novo pedido por parte da Auditoria, conforme Ofícios da DIAFI nº 095/2018, 096/2018 e 97/2018 **não foram apresentados Planos de Ação**, bem como **não ocorreu o cumprimento das determinações contidas na Resolução RPL-TC Nº 11/2014**.

Os gestores dos órgãos foram notificados para tomar conhecimento das evidências e conclusões da Auditoria. Assim, em sua defesa, o gestor da SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, informou acerca das ações realizadas no que se refere às rotinas de fiscalização, às campanhas de conscientização, bem como elencou os 02 (dois) projetos de adequação e regularização ambiental, que tem como essência a regularização ambiental de imóveis rurais que estão inseridos tanto no entorno dos reservatórios d'água, quanto das áreas mais distantes.

DA ANÁLISE DA DEFESA PELO GAOP

Ao analisar as defesas apresentadas, a Auditoria manteve o entendimento no que concerne à falta relacionada a não apresentação de um Plano de Ação por parte dos Órgãos, bem como pelo não cumprimento das determinações contidas na Resolução RPL-TC Nº 011/2014, tendo em vista que não foram apresentadas medidas com o fim de adequar os reservatórios sob tutela do Governo do Estado, notadamente quanto ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno, exigência contida na Resolução CONAMA nº 302/02, ratificada nos parágrafos 1º e 2º do Novo Código Florestal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No que se refere às Recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, a Auditoria:

- quanto às rotinas de fiscalização recomendadas à SUDEMA na R5, de fato, faltam recursos técnicos para que o órgão atenda a orientação dada, sendo enfatizada pela própria defesa a dificuldade em atender tal deliberação, tendo em vista a deficiência do efetivo atual do órgão. No que tange às campanhas de conscientização, percebe-se que algumas ações se referiram, de certa forma, às comunidades situadas às margens dos reservatórios, contudo, as atividades não envolveram pelo menos a grande maioria dos reservatórios, ficando, assim, considerado **parcial o atendimento da R.5, por parte da SUDEMA;**
- considerando o procedimento de demarcação/sinalização/isolamento das APP'S, observa-se que a realização completa do Projeto de Adequação Ambiental de Barragens atenderia, por parte da SUDEMA a Recomendação 6, no entanto, não houve comprovação de ações relacionadas à avaliação e à demarcação das APP dos reservatórios do Estado e das matas ciliares do entorno deles. Assim, está **parcialmente implementada a R.6**, tendo em vista a elaboração do projeto, sem ter sido comprovada a sua execução;
- considerando que **os esclarecimentos não foram suficientes para o atendimento completo da Recomendação 7**, o Corpo Técnico reiterou o entendimento de relatórios anteriores, no sentido de que não foi totalmente implementada à recomendação.

DO ENTENDIMENTO DO MPJTCE-PB

Em Cotas, nos autos referentes às análises de cumprimento por parte da SEIRHMACT e da SUDEMA, o representante do Ministério Público Especial, após análise da instrução processual, opinou pela aplicação do §3º do art. 7º da RN TC nº 02/2012, no ponto que enseja a assinatura de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO), na forma da Resolução Normativa RN TC nº 05/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Para o “*Parquet*” tal modalidade de ajustamento de conduta visa ao reforço de medidas de correção de desvios administrativos como o que ora se apresenta, sem abdicar do dever de punir os infratores das normas que orientam a gestão da coisa pública.

É o relatório, informando que foram procedidas notificações para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: A instrução processual demonstra que não ocorreu o cumprimento integral das determinações deste Tribunal;

Considerando que, de acordo com a Resolução Normativa RN-TC 02/2012, que tratou sobre Auditoria Operacional vigente à época (art. 7º, §§ 1º e 2º), os gestores respondem pessoalmente pela não apresentação do Plano de Ação, cujo prazo de até 60 (sessenta) dias já foi ofertado desde a publicação da decisão do Tribunal, no caso, o Acórdão APL-TC-0746/15, referente ao Processo TC Nº 13.713/11, do qual se originou o presente processo.

Considerando que está previsto no art. 8º da RN-TC-02/2012, que a não implementação das deliberações deste Tribunal, oriundas de Auditoria Operacional, implicará irregularidade de gestão geral no processo de Prestação de Contas apresentada a este Tribunal pelo (s) responsável (eis) do órgão ou entidade auditada, bem como aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 56 da LC nº 18/93, podendo também ensejar representação ao Ministério Público Estadual e/ou Federal.

Voto, no sentido de este Tribunal:

1. **Declare o cumprimento parcial** das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, por parte da SUDEMA, e conseqüentemente **não cumprido o item “4”** do Acórdão APL-TC-0746/15;

2. **Determine à SECPL traslado** de cópia desta decisão e, bem assim, do Relatório do GAOP/TCE-PB, para acompanhamento e repercussão no bojo do processo de Prestação de Contas da SUDEMA/2019, a título de subsídio, controle e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

acompanhamento das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais);

3. **Arquive** o presente processo, porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes das entidades responsáveis ocorrerá no exame das prestações de contas anuais.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05341/2016, formalizado a partir de decisão contida no **Acórdão APL-TC-0746/15**, através do Processo TC Nº 13.713/11, o qual foi proferido por ocasião da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada em 2011, por equipe deste Tribunal, que teve por objetivo **avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP**;

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM:

1. **Declarar o cumprimento parcial** das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, por parte da SUDEMA, e conseqüentemente **não cumprido o item “4”** do Acórdão APL-TC-0746/15;

2. **Determinar** à SECPL **traslado** de cópia desta decisão e, bem assim, do Relatório do GAOP/TCE-PB, para acompanhamento e repercussão no bojo do processo de Prestação de Contas da SUDEMA/2019, a título de subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Arquivar** o presente processo, porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes das entidades responsáveis ocorrerá no exame das prestações de contas anuais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 25 de Dezembro de 2018 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 12:04



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL